

LEI Nº 27, DE 05 DE AGOSTO DE 1955.

AUTORIZA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO.



LUIZ ALÉCIO FRAINER, Prefeito Municipal do Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º É permitido aos funcionários municipais fazer consignação de parte dos vencimentos à Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, para desconto em folha.

Art. 2º É permitido também o desconto em folha das contribuições mensais devidas pelos funcionários municipais à Sociedade dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A soma dos descontos em folha não poderá exceder de trinta por cento dos vencimentos do consignante, não se compreendendo como tal a gratificação especial de qualquer natureza.

Art. 4º Além dos descontos a que se referem os artigos 1º e 2º só serão autorizados os que se destinam a satisfazer o pagamento de quantias devidas à Fazenda Municipal ou outras obrigações legais a que estiver sujeito o consignante.

Art. 5º O prazo máximo para liquidação dos empréstimos em dinheiro, com que se relacionam as consignações, será de quarenta e oito meses, e os juros cobráveis somente sobre o saldo devedor, não poderão ser superiores a 12% ao ano.

Art. 6º Dos contratos de empréstimos assinados pelo consignatário e pelo consignante só tirarão cópias que ficarão pertencendo ao arquivo da repartição averbadora das consignações.

Art. 7º Para realizar empréstimo com a Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul nos termos desta Lei o funcionário deverá requerer autorização do Prefeito, mencionando em seu requerimento o fim a que se destina a operação de crédito, o valor, os juros e o prazo do compromisso, [salvo os da Secretaria da Câmara, que requererão ao Presidente da mesma. \(Redação acrescida pela Lei nº 480/1964\)](#)

§ 1º - O Prefeito poderá negar a autorização pedida uma vez que a situação econômica do funcionário não aconselha a operação de crédito. [\(Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 480/1964\)](#)

§ 2º - As contribuições mensais devidas pelos funcionários da Secretaria da Câmara, cujos descontos sejam feitos em folha, quer para a Caixa Econômica Federal, ou Associação dos Funcionários Públicos de Esteio de Rio Grande do Sul, serão recolhidas pelo Diretor, para o encaminhamento dos respectivos valores ao seu devido destino. (Redação acrescida pela Lei nº 480/1964)

Art. 8º As consignações autorizadas serão devidamente contabilizadas pela Contadoria da Prefeitura, e na forma que melhor se ajuste ao sistema usado pela Caixa Econômica em operações idênticas.

Art. 9º O funcionário encarregado do organizar as folhas de pagamento de cada departamento ou serviço será responsável pela exata inclusão nas mesmas da consignação devida.

Art. 10 - Realizada uma consignação, somente poderá ter lugar renovação ou modificação da mesma, se for decorrido o prazo de uma quarta parte do período total de vigência da mesma.

Art. 11 - O Município não se responsabiliza pelos prejuízos advindos de descontos que não possam ser efetuados, por motivos de exoneração ou demissão, nomeação, dispensa, licença para tratar de interesses e transferência de consignantes, ora como no caso de perder ele o direito à percepção de seus vencimentos.

Art. 12 - São isentos de emolumentos as certidões, requerimentos e outros papéis necessários à efetivação do empréstimo referido no artigo 1º.

Art. 13 - Nos casos omissos, será aplicada supletivamente a legislação federal sobre matéria desta lei.

Art. 14 - A presente lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTEIO, EM 5 DE AGOSTO DE 1955.

LUIZ ALÉCIO FRAINER
Prefeito Municipal